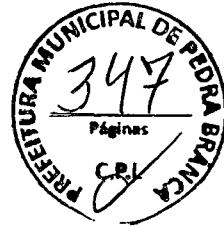




PREFEITURA DE
**PEDRA
BRANCA**



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO 068/2022

PREGÃO ELETRÔNICO 042/2022-PE

RECORRENTE: DIAGNOSTIC PARCEIROS POR EXCELÊNCIA LTDA;

RECORRIDA: 2S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA;

CONTRARRAZÃO: 2S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA;

I-BREVE RELATÓRIO

A Administração Municipal de Pedra Branca, lançou edital de licitação visando registrar preços para futuras e eventuais aquisições de testes laboratoriais com cessão de equipamentos em comodato.

A sessão pública ocorreu em ambiente virtual, em plataforma padrão utilizada pelo Município. Compareceram à disputa diversos licitantes que após sucessivos lances, tudo dentro da normalidade, foram revelados seus vencedores.

Face a apresentação de menores preços nos itens/lote, a recorrente foi declarada vencedora do lote I. Já a recorrida apresentou os menores preços para o lote II,

DU



e após extraídos e avaliados seus documentos de habilitação anexados pela própria licitante no sistema eletrônico, verificou-se que foram apresentadas declarações sem assinatura do responsável legal.

Concedia oportunidade para interposição de recursos como determina a legislação, assim como destacada pela nossa Constituição Federal de 1988, a recorrente manifestou no campo específico do sistema sua, assim como consignou sua motivação.

A mesma questiona a legalidade da habilitação da recorrida que segundo este, a referida empresa apresentou sem assinatura as declarações constantes dos itens 10.6.1, 10.6.2 e 10.6.3 do edital.

II-DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Nosso arrazoado apresenta-se dentro do prazo admitido às contrarrazões. Considerando o prazo de três dias úteis conforme apresentação do próprio recurso, e considerando ainda que após o prazo recursal a notificação do Pregoeiro ou do sistema, inicia-se o prazo para impugnação ao recurso apresentado, portanto, deve ser pelo julgamento tempestivo de nossas contrarrazões.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

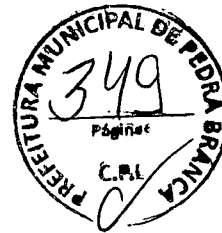
§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

III-DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente apresenta argumentos de modo a impugnar a habilitação da recorrida. Em sua tese procura mostrar que a decisão da Pregoeira feriu o Princípio da Legalidade.

Quanto as razões que entende ser preponderantes na necessidade de inabilitação fez o seguinte destaque:

W



"Iniciado o recebimento das propostas, a recorrente apresentou sua proposta e após finalizada a fase de lances logrou-se vencedora do LOTE 1, ao passo que a empresa 2S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA foi declarada vencedora do Lote II. Ocorre que a vencedora deste último lote deve ser desabilitada,"

A recorrente baseia seu argumento no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Este Princípio versa sobre a obrigatoriedade da Administração vincular seu julgamento na forma definida pela regra imposta pela própria Administração, e que segundo a inteligência de seu recurso administrativo em hipótese alguma poderia o edital ser descumprido.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

Não foram protocoladas contrarrazões.

V – JULGAMENTO DO MÉRITO

É importante observar que o tema é bastante controverso. Outrossim, atualmente a corrente jurisprudencial e doutrinária, desde os mais conservadores aos mais liberais reforçam uma corrente em favor da busca pela proposta mais vantajosa, e assim, por um julgamento menor formalista e que busque alternativas permitindo aferições complementares.

O entendimento mais antigo, consolidado por muitos e muitos anos desde a implantação das licitações a partir da Lei nº 8.666/93 sempre teve uma postura bastante formalista.

O dispositivo do artigo 43 parágrafo 3º da Lei acima descrita, sempre importou perigo elevado aos gestores que sempre manifestaram preocupação com a possibilidade de juntada de documentação além daqueles que 'deveriam constar da proposta'. Essa ainda é a regra nos dias de hoje.

Para interpretação da legislação é necessário mais que uma simples leitura, mas buscar em cada exigência o seu sentido, sua razão de ser.

A autora Maria Helena Diniz, relata justamente a importância dessa interpretação, a qual menciona que:



Interpretar é descobrir o sentido e o alcance da norma jurídica. Devido à ambigüidade do texto, imperfeição e falta de terminologia técnica, má redação, o aplicador do direito, a todo instante, está interpretando a norma, pesquisando seu verdadeiro significado. Interpretar é, portanto, explicar, esclarecer; dar o sentido do vocábulo, atitude ou comportamento; reproduzir, por outras palavras, um pensamento exteriorizado; mostrar o verdadeiro significado de uma expressão, assinalando, como o disse Enneccerus, o que é decisivo para a vida jurídica; extrair da norma tudo o que nela se contém¹⁴³, revelando seu sentido apropriado para a realidade e conducente a uma solução justa, sem conflitar com o direito positivo e com o meio social. (DINIZ, 2012, pag. 79).

Porém, é notório que a possibilidade de juntar documentos preexistentes tem ganhado força diante da necessidade de verdadeiramente buscar eger a melhor proposta. A despeito disso, é comum Entidades e órgão contratarem com preços significativamente mais altos face a meras irregularidades formais incapazes de macularem o processo.

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União deu por legal a juntada de documentos em oportunidade posterior desde que este seja referente a condição preexistente. Na prática tal decisão vem beneficiar a justa disputa vez que permite que documentos equivocadamente não juntados componham o rol de documentos da licitante.

Ora, digamos hipoteticamente que uma empresa deixe de apresentar termos de abertura e encerramento do livro diário junto ao balanço patrimonial. Caso o Pregoeiro conceda um prazo para juntada dos documentos faltantes, estes só serão aceitos se estes existirem. A então elaboração destes não serão aceitos uma vez que desconfigura o termo 'condição preexistente', vejamos:

"O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando



P R E F E I T U R A D E

**PEDRA
BRANCA**

apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021

Portanto, é clara a permissão para que havendo equívoco na juntada da documentação, desde que exista a condição documental, se mostra interessante à Administração admitir dentro de prazo razoável a juntada do documento faltoso.

É com escopo de preservar a vantagem ao erário que por muito padeceu de êxito real uma vez que desprezava-se propostas muito vantajosas porém com defeitos ínfimos e irrelevantes em detrimento a propostas apresentavelmente adequadas mas sem vantagem alguma para o ente que detém a necessidade do objeto.

Ainda neste giro o **Tribunal de Contas da União – TCU**, decidiu:

**Acórdão 988/2022 (Relator Ministro Antonio Anastasia)
Licitação. Habilitação de licitante. Documentação.
Declaração. Ausência. Princípio do formalismo
moderado. Princípio da razoabilidade.**

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

A decisão acima versa sobre o afastamento de prejuízos ao erário, e que no caso em tela, mostra-se bastante semelhante. A contratação da segunda colocada, por si só já demonstra prejuízos aos cofres deste Município.

As licitantes devem no processo de licitação comprovar sua qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e sua regularidade fiscal e trabalhista.

No que tange a ausência de assinatura das declarações em comento, neste mesmo saber, destacamos que trata-se o presente apontamento de formalismo não sendo suficiente para inabilitação/desclassificação da melhor propostas nos itens em questão.



É uma boa prática, que se analise cada caso sempre em prestígio da ampliação da competitividade, e jamais por sua diminuição. O bom direito sugere que as falhas sejam valoradas a fim de atestar-se sobre sua indispensabilidade. As inabilitações acerca de mero formalismo vem a cada dia sendo desprezados pelos Tribunais que priorizam a ampliação da disputa.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DE PREGÃO. FRACIONAMENTO DO OBJETO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 23, § 1º, DA LEI 8.666/93. MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS E AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA. 1 - A REGRA DO PARCELAMENTO, ESTABELECIDADA PELO E. TCU, OBJETIVA GARANTIR A MÁXIMA COMPETITIVIDADE NAS LICITAÇÕES; ENTRETANTO, NÃO PODE SER TOMADA COMO INFLEXÍVEL, SOB PENA DE ONERAR-SE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2 - PARA QUE O PARCELAMENTO SEJA OBRIGATÓRIO, É NECESSÁRIO QUE CONCORRAM DOIS REQUISITOS: O MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS NO MERCADO E A AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJ-DF - AI: 128463920078070000 DF 0012846-39.2007.807.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 09/04/2008, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/04/2008, DJ-e Pág. 66)

No que cerne a questões formais ínfimas, deve-se a observância ao **Princípio do Formalismo Moderado**, e a despeito da própria Norma Estabelecida no edital, tem-se a necessidade de relativização da possibilidade de ilegalidade existente. O TJ-MT, conforme se vê abaixo, determina que inabilitar por excessivas formalidades uma vez que o escopo da exigência de qualificações e regularidade exigidas no edital foram devidamente cumpridas:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO – EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por



ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade.

(TJ-MT - Remessa Necessária: 00020645220148110020 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 04/10/2019)

Logo, de forma abstrata entendemos que por via de regra deve-se ater estritamente a vinculação aos ditames do edital. Inclusive os entendimentos Doutrinários e Jurisprudenciais reforçam esta tese.

Em outro giro, existem pormenores constantes do instrumento convocatório que não são bastantes para justificar restrição na competitividade. A inabilitação/desclassificação de licitantes deve ser realizada com a devida motivação, e por dentro disso, a motivação deve ser plausível, real.

Ocorre que por inobservância ou meras incorreções, licitantes deixam de observar dispositivos os quais não alteram em nada o conteúdo dos documentos de habilitação/proposta de preços. Assim, como responsabilidade e visando o escopo de cada exigência o agente público deverá de forma justificada julgar com a observância tanto na Legislação, no Edital, assim como nos Princípios.

Os princípios na Administração Pública têm a função de orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e assim garantir a boa administração. Afirma que essa só é atingida com a correta gestão dos negócios públicos, correto manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) e com base no interesse coletivo (SILVA, 2007).

A diligência instituída pelo artigo 43 § 3º da Lei nº 8.666/93 na verdade é um poder-dever da Administração. Ao nosso ver transcende a mera possibilidade tornando-se efetiva obrigação na busca pela elucidação e dando ênfase ao Princípio da Legalidade e Isonomia.



Ora, é pertinente à Administração que seu objetivo seja algo compatível com suas atribuições, logo, se a busca é de fato pela proposta mais vantajosa, utilizar dispositivos para evitar a perda de propostas válidas no processo em detrimento a inércia atributiva não nos parece interessante e legítimo.

Sendo desta forma, deve a Administração buscar meios legais para permitir que formalismos sejam saneados visando o bem sob o prisma Administrativo.

Portanto, após através de diligência o Pregoeiro permitiu o saneamento da documentação, esta que pôde ser saneada.

VI – DA DECISÃO

Pelo exposto, e após grande debate INDEFERMIOS as razões recursais no mérito, mantendo a decisão do Nobre Pregoeiro, determinando a manutenção da habilitação da empresa 2S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

É nossa revisão

Pedra Branca-CE, 12 de agosto de 2022


MARIA VANDERLÚCIA FELIPE
Secretária da Saúde